PROJETO DE LEI Nº162/2020

Dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa na rede de saúde no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Aos sacerdotes e demais ministros religiosos de todas as crenças é garantido o acesso à toda rede de saúde, pública ou privada, do município de Salvador, para prestar o atendimento religioso aos internados.

§ 1º. A entrada do sacerdote e demais ministros religiosos poderão ser realizados em qualquer horário do dia ou da noite, bastando a identificação da entidade que o represente, atestando o ministério conferido e o consentimento do paciente ou de sua família.

§2º. Os sacerdotes e demais ministros religiosos deverão respeitar as exigências sanitárias da entidade hospitalar quando estiverem realizando o atendimento religioso aos pacientes internados.

§3º. A entrada do sacerdote é livre e poderá ser realizada mesmo em períodos de calamidade pública devido a pandemias e epidemias.

Art. 2º. Ao agente público municipal é vedado a proibição de entrada de sacerdotes e demais ministros religiosos de qualquer crença, que estejam em conformidade com o disposto nesta Lei, em hospitais da rede pública municipal.

§1º. A autoridade compete instaurará Processo Administrativo Disciplinar para investigar a conduta do agente público que proibir indevidamente a entrada de sacerdotes e demais ministros religiosos de qualquer crença para prestar o atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de sua família.

§ 2º. A proibição de entrada de agentes religiosos em unidades hospitalares de internamento constitui falta grave punida com as penas disciplinares previstas no Art. 171 da Lei Complementar nº 1 de 15 de março de 1991.

Art. 3º. O Poder Executivo Regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 11 de julho de 2020 .

Alexandre Aleluia

JUSTIFICATIVA

A situação de calamidade pública face a pandemia do novo Coronavírus aumentou a preocupação dos agentes públicos com medidas sanitárias e profiláticas, o que a princípio é bom, mas de modo nenhum estas podem prejudicar irreparavelmente as práticas religiosas dos cidadãos.

Os sacramentos são parte essencial da vida do cristão. É certo que o bispo, em ocasiões de calamidade, pode dispensar os fiéis de cumprirem o preceito dominical. No entanto, não está na alçada do bispo dispensá-los de prestar contas diante de Deus, algo que requer uma consciência arrependida e limpa; limpa, pois perdoada pela graça eficaz dos sacramentos da penitência e da unção dos enfermos.

A permissão para os sacerdotes ouvirem o que pode ser a última confissão de um indivíduo é extremamente essencial para a salvação de sua alma, para o conforto dos familiares e para o respeito que o estado deve à liberdade de crença. O mesmo vale para a unção dos enfermos, que lhe dá preparo espiritual a fim de enfrentar os sofrimentos da enfermidade e até mesmo a morte.

O direito ao atendimento religioso do internado é direito fundamental, que não pode ser afastado nem mesmo durante estado de calamidade pública, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 5º, VII, garante aos internados, enfermos e acamados o direito ao atendimento religioso, tendo em vista a importância do sacramento.

Ante o exposto, com o fito de preservar o direito fundamental dos cidadãos soteropolitanos, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 11 de julho de 2020.

Alexandre Aleluia